

Registro: 2025.0000061077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032983-21.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO SAFRA S/A, BANCO BMG S/A, BANCO C6 S/A, BANCO PAN S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados REGINA APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do Banco Pan; deram parcial provimento ao apelo do Itaú Unibanco e negaram provimento aos demais recursos. V.U. Sustentaram oralmente os advogados Carlos Eduardo Empke Vianna OAB/SP 298.801, pela Bradesco Promotora de Vendas Ltda. e Leticia Cristofoletti Marchesin OAB/SP 485.184, pelo Banco C6 S/A.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025

RODOLFO PELLIZARI RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - Digital

Processo nº 1032983-21.2021.8.26.0577

Comarca: 7ª Vara Cível de São José dos Campos

Magistrado prolator: Dr. Emerson Norio Chinen

Apelantes/apelados: BP Promotora de Vendas Ltda; Banco Safra S/A; Banco BMG S/A; Banco C6 Consignado S/A; Banco Pan S/A; Itaú

Unibanco S/A

Apelada: Regina Aparecida de Oliveira Assis

Voto nº 19159

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação de obrigação de fazer para limitação dos débitos com pedido de reestruturação das prestações e tutela antecipada para limitação a 30% dos proventos líquidos" (sic) Sentença de parcial procedência. Recursos dos réus. Empréstimos consignados com descontos na em folha de pagamento à base de 30% dos rendimentos líquidos da autora. Cabimento. Aplicação da Lei 10.820/03, com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015, vigente à época da celebração dos contratos. Observância do princípio da dignidade da pessoa humana, norma-matriz de cunho constitucional. Precedentes. Cartão de crédito consignado que não ultrapassa a margem de 5% da lei suprareferida. Limitação afastada. Empréstimo pessoal descontado diretamente da conta corrente. Previsão legal. Inteligência do Tema 1085 do STJ. Astreintes devidas e bem fixadas, em R\$ 500,00 por ato de descumprimento, com o teto de R\$ 50.000,00, considerando o porte econômico dos credores. Jurisprudência desta C. Câmara para casos análogos. Sentença reformada apenas para afastar a limitação quanto ao desconto da parcela do empréstimo pessoal descontado diretamente da conta corrente, assim como do cartão de crédito consignado, por não ultrapassar o limite legal de 5% da renda líquida do autor, observado o desconto legal (IR). RECURSO DO BANCO PAN PROVIDO, PROVIDO EM PARTE O QUE FOI INTERPOSTO PELO ITÁU UNIBANCO E. DESPROVIDAS AS APELAÇÕES DE BP Promotora de Vendas Ltda; Banco Safra S/A; Banco BMG S/A e, Banco C6 Consignado S/A



Tratam-se de apelações tiradas da r. sentença de fls. 1083/1091, que **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado em "ação de obrigação de fazer para limitação dos débitos com pedido de reestruturação das prestações e tutela antecipada para limitação a 30% dos proventos líquidos" (sic) ajuizada por Regina Aparecida de Oliveira Assis em face de Banco BMG S/A: Banco C6 Consignado S/A; Banco Santander Brasil S/A; Banco Safra S/A; Paraná Banco S/A; BP Promotora de Vendas Ltda; Banco Pan S/A e, Banco Itaú Unibanco S/A para, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, para determinar à cada parte ré que realize limitação na somatória de descontos de empréstimo em folha de salário/benefício (empréstimo consignado em folha) em limite legal de 30% e ainda descontos de empréstimo comum em conta (empréstimo com desconto em conta bancária) também em outro limite de 30% dos rendimentos líquidos mensais da parte autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada descumprimento mensal, por ora limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de reapreciação. Ônus sucumbenciais recíprocos, devendo cada parte arcar com suas custas e despesas processuais. Ainda,



igualmente, cada litigante arcará com os honorários do advogado da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual da autora.

Foram opostos embargos de declaração pelos Banco C6 (fls. 1098/1101) e Banco Itaú Unibanco S/A - fls. 1102/1109), que foram negados pelas r. decisões de fls. 1195 e 1196.

Por outro lado, a autora e o corréu Paraná Banco celebraram acordo às fls. 1178/1181, que foi homologado pela r. decisão de fls. 1404/1405.

Irresignada, apela **BP Promotora de Vendas Ltda** (fls. 1110/1118), sustendo, em síntese, a livre contratação entre as partes e a utilização do valor do mútuo pela parte autora.

Aduz que os descontos são legítimos e não ultrapassam a margem disponível na Lei 14.131/2021, tanto para empréstimos consignados, como cartões consignados.

Requer o afastamento da multa diária, e, subsidiariamente, a redução de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 1119/120) e



respondida (fls. 1274/1324).

Igualmente, o **Banco Safra S/A** apresentou recurso (fls. 1137/1156), pretendendo a concessão do efeito suspensivo e o indeferimento da petição inicial ante a prática de advocacia predatória (fls. 1140, item 11 e fls. 1141, item IV.1).

No mérito, arrazoa que não houve extrapolação do limite, pois equivalente a 16% da sua renda líquida, sendo que, no ato da contratação, a autora dispunha da margem consignável.

Afirma que cabe a fonte pagadora as informações de renda, desconto de valores e repasse às instituições bancárias, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiro.

Caso mantida a condenação, requer: (i) expedição de ofício ao órgão pagador para adequação da margem consignável; (ii) afastamento ou redução da multa e (iii) que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico e, subsidiariamente, requer a condenação solidária (recíprocos – fls. 1154).

Apelação tempestiva, preparada (fls. 1157/1158 e fls.



1450/1451) e respondida (fls. 1274/1324).

Também recorre às fls. 1159/1169, o **Banco BMG S/A**, aduzindo, em síntese: ausência de extrapolação da margem consignada do contrato nº 307198086 e exclusão da multa fixada, e, subsidiariamente, redução do valor de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a improcedência da ação em relação a ele e, caso mantida a condenação, que seja observada a antiguidade das operações bancárias.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 1170/1175) e respondida (fls. 1274/1324).

O Banco C6 Consignado S/A apresentou apelação às fls. 1204/1211, alegando que não ocorreu a ultrapassagem do limite legal de descontos, pois a Lei 14.131/2021 aumentou a margem consignável para 35% no que se refere aos empréstimos consignados mais 5% relativos ao cartão de crédito consignado.

Reitera a culpa da fonte pagadora para o caso de haver erro no valor descontado da folha de pagamento da demandante.



O recurso é tempestivo, com custas de preparo (fls. 1214) e contrarrazoado as fls. 1274/1324.

Apela o **Banco Pan** (fls. 1216/1222), se opondo à aplicação da multa, asseverando que o valor fixado é excessivo e deve ser afastado, e, subsidiariamente, pede a redução da quantia, de acordo com os critérios da proporcionalidade e do devido processo legal.

Afirma que a contratação havida entre as partes diz respeito ao cartão de crédito consignado que possui margem consignável de 5%, conforme Lei 10.820/03, que, por sua vez, não foi superada pelo desconto.

Chama a atenção para o fato de que a autora dispunha de disponibilidade de margem consignável, no momento da averbação e da consignação, o que foi autorizado pelo órgão pagador.

Pretende a fixação de parâmetros para a limitação da porcentagem a ser descontada para cada instituição financeira.

Apelo tempestivo, preparado (fls. 1223/1224) e contrarrazoado às fls. 1274/1324.



O **Itaú Unibanco S/A** também apresentou sua irresignação (às fls. 1225/1239).

Ressalta que os débitos foram efetuados em razão de regular contratação, consistentes em renegociação, empréstimos com desconto em conta corrente e empréstimo consignado.

Refuta a fixação da astreints que, se mantida, deve ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

O recurso também tem por escopo o prequestionamento da matéria debatida e, principalmente, as disposições da legislação tida por vilipendiada, apontada acima.

Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios e a concessão do efeito suspensivo.

Apelo tempestivo, preparado (fls. 1240/1242) e contrarrazoado às fls. 1274/1324.

Distribuição preventa (fls. 1447).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1457).

É o relatório.



Inicialmente, resta prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos (fls. 1140, item 11 e fls. 1238), diante do presente julgamento, a par de não ter sido formulado de acordo com o que prevê o art. 1.012, § 3º, do NCPC.

Outrossim, cabe destacar, que eventual conduta temerária do advogado da autora em demandas diversas não tem o condão de obstar, de pronto, o prosseguimento da presente ação, sob pena de punir a demandante por conduta que lhe é estranha.

Portanto, não evidenciado o dolo processual, indefiro o pedido de expedição de ofícios à OAB e ao MP (suscitado às fls. 1141), salientando, por oportuno, que a providência pode ser exercida diretamente pela parte interessada.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame dos recursos.

Cuida-se de "ação de obrigação de fazer para limitação dos débitos com pedido para reestruturação das prestações e tutela antecipada para limitação a 30% dos proventos líquidos" (sic), visando a limitação dos descontos relacionados aos empréstimos consignados em folha de pagamento, assim como diretamente na



conta corrente, com fundamento da Lei 10.820/03.

O pleito de limitação dos descontos foi parcialmente deferido pelo Juízo a quo, limitando apenas os descontos relativos aos empréstimos consignados para que não excedam 30% dos rendimentos líquidos do autor.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a autora como destinatária final e os bancos requeridos como fornecedores, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do Art. 3°, §2°, da Lei nº 8.078/1990:

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".



Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores.

Necessário destacar que os contratos objetos de análise possuem naturezas distintas, a saber:

CREDOR	CONTRATO Nº	EMPRÉSTIMO	VALOR	PRESTAÇÃO
Banco BMG	329472761 - fls.	consignado em	R\$ 2.587,36	R\$ 65,90
(08/04/2021)	603/606	folha		
Banco BMG	30719806 -	consignado em	R\$ 4.475,77	R\$ 90,50
(16/09/2020)	fls. 617/620	folha		
Banco C6	010110203258 -	consignado em	R\$ 5.032,81	R\$ 132,00
(21/06/2021)	fls. 774/775	folha		
Banco Santander	223060635 -	consignado em	R\$ 12.105,34	R\$ 223,00
(15/06/2021)	fls. 356/358	folha		
Banco Safra	15228361 -	consignado em	R\$ 27.463,37	R\$ 532,35
(08/08/2020)	fls. 427/431	folha		
Paraná Banco	58007408102-331	consignado em	R\$ 727,66	R\$ 18,00
(10/06/2020)	- fls. 861/864	folha		



Banco Paraná	77009631111-101	consignado em	R\$ 23.690,36	R\$ 469,00
18/09/2020		folha		
Bradesco	812895401 -	consignado em	R\$ 10.522,06	R\$ 281,05
Promotora	fls. 246/250	folha		
30/09/2019				
Banco Pan	707925926 -	Cartão crédito	R\$ 4.810,00	R\$ 224,72
09/05/2017	fls. 139/141	consignado		
Itaú Unibanco	161300350451 –	Empréstimo	R\$ 5.122,08	R\$ 304,47
(07/05/2021)	fls. 527/534	pessoal debitado		
		em conta corrente		

Pois bem.

Prevalece, o entendimento de que aplicável aos empréstimos consignados e cartão de crédito com desconto em folha de pagamento a limitação da margem de 35% dos rendimentos líquidos, sendo 5% destinados para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (art. 1º, §1º da Lei nº 10.820/03, com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015):

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei



observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)".

Conforme o disposto, a margem consignável está limitada a 30% dos rendimentos líquidos do empregado, sendo possível alcançar o patamar de 35%, em caso de destinação de 5% do montante para amortização de dívidas e realização de saques por meio de cartão de crédito, o que também é a hipótese.

Ressalta-se que os descontos em folha de pagamento não podem, em verdade, superar 35% dos rendimentos líquidos do autor, levando-se em conta que os empréstimos consignados e o cartão de crédito foram celebrados antes da vigência da Lei nº 14.431/22, de 03 de agosto de 2022.

Dessa maneira, o autor aufere os rendimentos líquidos na Apelação Cível nº 1032983-21.2021.8.26.0577 - São José dos Campos - VOTO Nº 13/32



quantia de **R\$ 4.494,38**, considerando-se o valor bruto percebido (R\$ 5.000,02), com a devida dedução legal (Imposto de Renda = R\$ 505,64).

Observando-se as supracitadas operações, verifica-se que os descontos correspondentes aos empréstimos consignados (R\$ 1.811,80) superam o limite de 30% (R\$ 1.573,03) dos rendimentos líquidos do demandante.

Destarte, era de rigor a procedência da ação apenas quanto a limitação dos descontos efetuados pelas instituições financeiras credoras quanto às operações de **empréstimo consignado**.

Outrossim, o valor descontado à título de cartão de crédito consignado (**R\$ 224,72**) não ultrapassa a margem permitida de 5%, de modo que procedente o apelo do **Banco Pan**, pois trata-se de dívida legítima.

Evidente que permitir a manutenção dos descontos em folha de pagamento efetivados pela instituição financeira em percentual acima do previsto legalmente significaria uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Assinalo que os proventos têm natureza jurídica alimentar,

tendo em vista que correspondem à remuneração pelo trabalho.

Assim, dado o princípio da razoabilidade, considerando-se

as disposições legais sobre a matéria, os créditos consignados, com

desconto em folha de pagamento, devem ser limitados a 35% da

remuneração líquida do devedor, sob pena de grave ultraje ao

princípio da dignidade da pessoa humana, norma-matriz de cunho

constitucional.

E, como reflexo da limitação de descontos, haverá

prorrogação do prazo contratual até final liquidação dos contratos,

com incidência dos encargos ajustados.

Com efeito, descabida a eventual realização de descontos

subsidiários na conta corrente da parte apelada ou cobrança por

outros meios quanto ao empréstimo contratado na modalidade

consignado, sob risco de tornar inócua a limitação dos descontos

determinada na r. sentença e confirmada no presente aresto.

Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara de Direito

Privado:

Direito Processual Civil e Bancário. Ação Revisional de Contrato



de Empréstimo Consignado. Limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida. Art. 2º, §2º, I, da Lei nº 10.820/03. Decisão reformada. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora, pretendendo a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada em ação revisional de contratos de empréstimo consignado. A agravante pleiteia a suspensão dos descontos ou sua limitação a 30% do salário líquido, alegando que os descontos atuais ultrapassam esse percentual, comprometendo sua subsistência. II. Questão em discussão 2. A validade da limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento a 30% da remuneração líquida da autora, conforme previsto na Lei nº 10.820/03. III. Razões de decidir 3. Constatou-se nos autos que os descontos dos empréstimos consignados superam 30% da renda líquida da autora, o que viola o limite previsto no art. 2º, §2°, I, da Lei nº 10.820/03. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Câmara admite a limitação dos descontos em 30% da remuneração líquida em contratos de empréstimo consignado, considerando o caráter alimentar da remuneração. 5. Portanto, é viável a limitação dos descontos mensais a 30% dos vencimentos líquidos da agravante, resguardando-se o equilíbrio financeiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "Nos contratos de empréstimo consignado, os descontos em folha de pagamento não podem ultrapassar 30% da remuneração líquida do devedor,



conforme prevê a Lei nº 10.820/03." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/03, art. 2º, §2º, I; CPC, art. 1.015, I. Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial Repetitivo nº 1.872.441/SP (Tema 1085 do STJ), do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 09/03/2022; STJ - AgInt no AREsp 2508407 / RJ - Ministra Relatora Nancy Andrighi - Dje 26/06/2024; STJ - AgInt no AREsp 2072924 / RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Dje: 20/03/2024; Precedente desta E. Câmara". (TJSP; Agravo de Instrumento 2287013-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

"Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. revisional contratual. Empréstimos consignados em folha de pagamento, RMC e empréstimo não consignado com desconto em conta corrente. Tema 1.085 do C. STJ. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Empréstimos consignados em folha de pagamento para beneficiário do INSS. Descontos em folha de pagamento. Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigos 1º, III, E 7º, IV). Aplicação da Lei nº 10.820/2003, com alteração promovida pela Lei nº 14.431/2022. Possibilidade de limitação do percentual de



descontos a 35% do valor dos vencimentos líquidos para empréstimos consignados. Restou comprovado que os descontos realizados pelos bancos réus, perante a folha de pagamento do autor equivalem a menos de 35% dos seus vencimentos líquidos. RMC. Desconto pertinente à utilização de cartão de crédito com reserva de margem consignável, corresponde a 5% dos vencimentos líquidos do autor, nos termos da referida legislação. Não demonstrada abusividade em tais cobranças. 3. Empréstimo pessoal não consignado. Autor que pretende a limitação de descontos pertinente a empréstimo direto ao consumidor com desconto em conta corrente, cujos pagamentos das parcelas incidiram em seus vencimentos, sob o argumento de impenhorabilidade. Autor que é devedor confesso e sequer alegou a ocorrência de excesso de cobrança. Singela menção de impenhorabilidade salarial. Causa de pedir, ademais, em dissonância com o Tema 1085, recentemente julgado pelo STJ. Lícita a conduta do banco, não se aplicando a limitação do art. 2º, §2º, I da Lei nº 10.820/2003. Cassação do limite de descontos para os empréstimos pessoais não consignados, os quais podem ser integrais e em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário e benefícios previdenciários. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1024645-89.2021.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)



O Juízo *a quo* houve por bem limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos da autora referente aos empréstimos consignados contraídos com Banco BMG, Banco C6, Banco Santander, Banco Safra, Bradesco Promotora e, Paraná Banco, sendo que, com relação a este último, foi homologado acordo após a prolação da sentença (fls. 1404), cujos termos encontra-se às fls. 1178/1181.

Contudo, referida limitação não deve prevalecer quanto aos **empréstimos com desconto em conta corrente**, de modo que merece acolhimento a insurgência do Itaú Unibanco (contrato nº 161300350451 – fls. 527/534).

Isso porque, em recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça — órgão competente para a uniformização de questões de direito privado na corte superior —, por meio de precedente vinculante (Tema 1085), afastou a limitação da amortização mensal de parcelas de empréstimos em 30% da remuneração do devedor em caso de descontos realizados em conta corrente. Nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA



CONTROVÉRSIA. **PRETENSÃO** LIMITAÇÃO DE DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. OS **EMPRÉSTIMOS** 10.820/2003 QUE DISCIPLINA **CONSIGNADOS** ΕM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado). 2. O empréstimo consignado apresentase como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros



significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos. 2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada. 2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família. 3. Diversamente, nas demais espécies de



mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita



constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação de Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância



com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado. com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infindável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a



possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante" (REsp 1863973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio

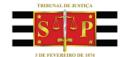


Bellizze, Segunda Seção, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022)

Assim, porque em dissonância com o entendimento recentemente pacificado pelo STJ, é o caso de denegar o pleito de limitação quanto ao contrato com desconto em conta corrente, como acima mencionado.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA -Contratos de empréstimo bancário com descontos em folha de pagamento e em conta-corrente – Tutela de urgência – Pretensão de suspensão das cobranças ou de limitação de descontos a 30% da remuneração líquida - Indeferimento - Ausentes requisitos legais do art. 300 do CPC — Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso repetitivo) - "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente" - Demonstração de que os descontos em folha de pagamento não superam referido limite legal - Não consideração de empréstimos ajustados para desconto em contacorrente - Decisão mantida - Recurso desprovido e prejudicado interno. (TJSP; Agravo de Instrumento agravo 2248415-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª



Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Por fim, cabível a manutenção da multa diária, com fundamento no art. 537, do CPC.

É certo que o referido diploma prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, alterar o valor fixado para adequação às circunstâncias fáticas postas sob análise, caso verifique que as astreintes se mostram insuficientes ou excessivas (art. 537, § 1°, I).

Com base neste preceito, não há de ser acolhida a pretensão de afastamento/redução.

Importante salientar que o sancionamento pecuniário tende a atuar como mecanismo inibitório indeclinável para o caso de resistência ao cumprimento das decisões judiciais, sob diversos subterfúgio. Desse modo, tem necessariamente de ser arbitrado em valores a salvo da avareza, sem, contudo, serem astronômicos, sob pena de não se extrair dela os efeitos almejados.

Nesse contexto, a multa deve ser suficiente para retrair práticas reiteradas de quem pratica a conduta a ser punida, já que, o



que se busca, é a efetividade da determinação judicial, mas não pode se tornar fonte de enriquecimento de quem a pede.

É o que esclarece abalizada doutrina, in litteris:

"Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz".

"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica". — (grifo nosso).

Na hipótese dos autos, o valor arbitrado, de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, não se mostra exorbitante e desproporcional em relação à natureza da obrigação.

Ademais, foi fixado teto para a multa no valor de R\$

¹ **GRECO**, L. O processo de execução, 2º vol. Renovar: Rio de Janeiro, 2000, pp. 502-3.

² **NERY JÚNIOR**, N.; **NERY,** R.M.A. *Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor.* RT: São Paulo, 1994, nota 15 ao artigo 461, do CPC, p. 899.



50.000,00, o qual tampouco se mostra incondizente com as circunstâncias do caso em análise, muito menos considerando o porte econômico dos credores.

Assim, tem-se valor que, ao mesmo tempo em que imprime caráter coercitivo ao cumprimento da injuntiva, evita o enriquecimento indevido da parte contrária, devendo ser mantido.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a tutela provisória para que a parte ré suspenda os descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado nº 146239462 em nome da parte autora, imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00 - Admissibilidade -Presentes os pressupostos legais do art. 300 do CPC - Pretensão ao afastamento ou redução da multa imposta - Possibilidade de revisão do valor da multa, caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso. Inteligência do art. 537, § 1°, do CPC - Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Cabível a concessão do prazo de 10 dias para o cumprimento da providência - Recurso parcialmente provido para esse fim, prejudicado agravo interno". (Agravo Interno Cível 2176536-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; 15^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2024)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência deferida para determinar ao recorrente, a cessação dos descontos referentes ao contrato em discussão sob pena de multa, em caso de descumprimento. Pretensão à revogação da tutela de urgência. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. MULTA. Pretensão ao afastamento ou redução da multa imposta. Possibilidade de revisão do valor da multa, caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso. Inteligência do § 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido" (Agravo de Instrumento nº 2122340-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 24/9/2021).

Anoto que é a instituição financeira a responsável por informar à fonte pagadora os valores a serem descontados, não havendo que se falar que o cumprimento da determinação judicial depende da expedição de ofício ao órgão competente.

De rigor a reforma da r. sentença para afastar a limitação quanto ao empréstimo com desconto em conta corrente (equivalente a 30%) e cartão de crédito consignado (5%), mantendo-se, por sua vez, a limitação de 30% dos rendimentos líquidos (rendimentos brutos menos o desconto legal obrigatórios com IR) da autora quanto aos



empréstimos consignados.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Banco Pan, PROVEJO EM PARTE o apelo do Itaú Consignado e, NEGO PROVIMENTO aos recursos do Banco BMG, Banco C6, Banco Santander, Banco Safra e, Bradesco Promotora.

Em razão do resultado do julgamento, majora-se a verba honorária em favor do patrono da autora, a ser paga pelos corréus Banco BMG, Banco C6, Banco Santander, Banco Safra e, Bradesco Promotora, para 15% do valor da causa.

E, tendo sucumbido a parte autora em relação ao pedido contra o Banco Pan, deverá arcar com os ônus sucumbenciais em relação a ele, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ



EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator